



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 13 de julho de 2020 - Edição nº 127/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 10 de julho de 2020

Publicação: Segunda-feira, 13 de julho de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
PAUTAS DE JULGAMENTO	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 15/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/004704/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: COMERCIAL DE PERSIANAS HD LTDA.

CNPJ/MF sob o nº 04.806.084/0001-06

OBJETO: Execução de serviços de reparos de instalação predial, e demais adequações físicas de instalações civis, com fornecimento de materiais, por demanda, para os itens de fornecimento e montagem de divisórias, detalhados no subitem 1.2 a seguir, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Contrato.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da publicação do extrato no DOE/TCE/PI.

VALOR: R\$ 30.218,31 (trinta mil duzentos e dezoito reais e trinta e centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza da Despesa: 449052 – Equipamentos e Material Permanente – Nota de Empenho 2020NE00391 e Natureza da Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Nota de Empenho 2020NE00392.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e demais normas aplicáveis – Contrato decorrente da Ata de Registro de Preço nº03/2020 – Pregão Eletrônico SRP Nº09/2019/TCE/PI (TC013921/2019).

DATA DA ASSINATURA: 09 de julho de 2020.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 16/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº10/2020-TCE/PI, processo administrativo nº TC/017339/2019, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes no Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações, Decreto nº 11.319/2004 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de conjuntos de 5 lixeiras em aço inox, lixeiras para escritório com 3 divisórias para coleta seletiva, lixeiras em aço 22L com tampa, coletores de lixo 30L para pilhas e baterias, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste instrumento.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

FMA COMERCIO E DISTRIBUICAO FERRAGENS LTDA CNPJ: 13.674.397/0001-49 INSC. ESTADUAL: 19.486.836-2 RUA PREF. JOSE LOPES DA TRINDADE, 1061, PIRACURUCA – PI CEP: 64240-000. FONE: (86) 3217-0573 / 9.99912661 E-MAIL: dy.assys@hotmail.com/esfcontabil@outlook.com Dados Bancários: Banco Bradesco Agência: 405-7 Conta Corrente: 102593-7 Representante Legal: Francisco de Assis Alves Junior CPF: 016.240.783-11 RG: 3.092.691 SSP-PI					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	PREÇO TOTAL REGISTRADO (R\$)
1	Conjunto de 5 lixeiras em aço inox com tampa basculante de coleta seletiva. Capacidade 25lts. Marca: Reis Lixeiras.	Conj.	24	1.069,00	25.656,00
2	Lixeiras para escritório com 3 divisórias para coleta seletiva 30l. Marca: Reis Lixeiras.	Und.	140	61,00	8.540,00
3	Lixeira em aço inox de 22 Litros com Tampa Basculante para coleta seletiva. Marca: Reis Lixeiras.	Und.	25	128,00	3.200,00
5	Coletor de lixo de 30 litros para pilhas e baterias. Marca: Reis Lixeiras.	Und.	11	109,00	1.199,00
VALOR TOTAL REGISTRADO					R\$ 38.595,00



Estado do Piauí Tribunal de Contas



3. VALIDADE DA ATA.

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.

4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.2.8. Definir mecanismos de controle de fornecimento dos produtos, observando, entre outros:

5. REVISÃO E CANCELAMENTO.

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6. O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.7. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.8. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.8.1. por razão de interesse público; ou

5.8.2. a pedido do fornecedor.

6. CONDIÇÕES GERAIS



Estado do Piauí Tribunal de Contas



6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 08 de julho de 2020.

(assinatura digital)

Cons. Abelardo Pio Vila Nova e Silva
Presidente do TCE-PI

(assinatura digital)

Francisco de Assis Alves Junior
Representante legal

FRANCISCO DE ASSIS ALVES
JUNIOR:01624078311
8311

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR:01624078311
Dados: 2020.07.08 17:16:06 -03'00'



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 17/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº10/2020-TCE/PI, processo administrativo nº TC/017339/2019, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes no Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações, Decreto nº 11.319/2004 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de coletor de lixo de 240L com rodas, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste instrumento.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

MRV PLASTICOS E COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA CNPJ: 17.428.167/0001-50 INSC. ESTADUAL: 454.382.410.113 Rua Gonçalves Ferreira, 1606 - Jd Ponte Grande - Mogi das Cruzes/SP CEP: 08.773-000 FONE (11) 4312-4265 E-MAIL: mrvplasticos@mrvplasticos.com.br Dados Bancários: Banco do Brasil Agência: 0294-1 Conta Corrente: 89062-6 Representante Legal: Rodrigo Cesar da Silva Molina CPF: 324.287.458-75 RG: 34.735.963-2					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	PREÇO TOTAL REGISTRADO (R\$)
04	Coletor lixo, material polietileno alta densidade, capacidade 240L, cor diversas, tratamento superficial antiraios ultravioleta, características adicionais com dois rodízios giratórios. Marca: MRV Modelo: Lixeira 240	Und.	07	266,39	1.864,73
VALOR TOTAL REGISTRADO					RS 1.864,73

3. VALIDADE DA ATA.

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.2.8. Definir mecanismos de controle de fornecimento dos produtos, observando, entre outros:

5. REVISÃO E CANCELAMENTO.

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.8.1 por razão de interesse público; ou

5.8.2 a pedido do fornecedor.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 08 de julho de 2020.

(assinatura digital)

Abelardo Pio Vila Nova e Silva
Presidente do TCE-PI

RODRIGO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por RODRIGO
MOLINA:17428167000150 CESAR DA SILVA MOLINA:17428167000150
Dados: 2020.07.08 12:44:43 -03'00'

(assinatura digital)

Rodrigo Cesar da Silva Molina
Representante legal



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 18/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº10/2020-TCE/PI, Processo Administrativo nº TC/017339/2019, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes no Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações, Decreto nº 11.319/2004 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de fragmentadora de papel em partículas de 220V, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste instrumento.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA CNPJ: 09.015.414/0001-69 INSC. ESTADUAL: 149.781.753.110 Rua Major Sertório 212, Cj. 51 – Centro CEP: 01222-901 São Paulo – SP FONE (11) 31293202 E-MAIL: governo@ebaoffice.com.br Dados Bancários: Banco do Brasil Agência: 6934-5 Conta Corrente: 1435-4 Representante Legal: Antenor de Camargo Freitas Júnior CPF: 900.949.998-72 RG: 7.779.714-0					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	PREÇO TOTAL REGISTRADO (R\$)
06	Fragmentadora de Papel em partículas 220V, Tipo: Elétrico; Funcionamento automático; Tamanho da abertura de inserção mínima: 220mm; Capacidade de fragmentação: Até 12 folhas; Velocidade da operação mínima: 10 metros por minuto; Capacidade do cesto coletor mínimo: 20 litros; Tensão do motor: 220V; Nivel mínimo de segurança DIN: Nivel P-3; Tipo de corte: Em partículas; Nivel máximo de ruidos: no máximo 72dB; Garantia mínima: 90 (noventa) dias; Características adicionais: Fragmentar também CD/DVD e cartão magnético; Destroi clips e grampos pequenos fixados em papéis; Modo de reversão de papel para evitar entupimentos;	Und.	20	739,00	14.780,00



Estado do Piauí Tribunal de Contas



	Tecnologia antiatolamento de papel; Segurança para as mãos. Marca: Security Modelo: 1201				
VALOR TOTAL REGISTRADO					R\$ 14.780,00

3. VALIDADE DA ATA.

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.

4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



4.2.8. Definir mecanismos de controle de fornecimento dos produtos, observando, entre outros:

5. REVISÃO E CANCELAMENTO.

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.8.1 por razão de interesse público; ou

5.8.2 a pedido do fornecedor.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 10 de julho de 2020.

(assinatura digital)

Abelardo Pio Vila Nova e Silva
Presidente do TCE-PI

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS
JUNIOR:90094999872 Data: 2020/07/10 10:50:20 -0100

(assinatura digital)

Antenor de Camargo Freitas Júnior
Representante legal

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 10/07/2020 12:00:51

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

CANAIS DE ATENDIMENTO ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Ministério Público de Contas - MPC

mpc@mpc.gov.br

Corregedoria

corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria

ouvidoria@tce.pi.gov.br

Controladoria Interna

controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC

escola@tce.pi.gov.br

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/018648/2019

ACÓRDÃO Nº 879/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

U. GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA – SEMA/PMT, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO S.A. (CITELUM), ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO E INTEGRANTE DO CONSÓRCIO LUZ DE TERESINA -3º COLOCADO

REPRESENTADOS: RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO- SEMA/PMT)

DANIEL FAOUR AUAD (RESPONSÁVEL PELO CONSÓRCIO TERESINA LUZ)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: JOSÉ NORBETO LOPES CAMPELO – OAB/PI Nº 2.594 (SEM PROCURAÇÃO) - PELA REPRESENTANTE

ALCINDO LUIZ LOPES DE SOUSA – OAB/PI 9.513

JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR – OAB Nº 8.699- PELO CONSÓRCIO CONSILUX (2º COLOCADO)

ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EMENTA: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS ÚLTIMAS DMEONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. FALHAS NO ORGANOGAMA SOCIETÁRIO DO CONSÓRCIO VENCEDOR.

A constatação de falhas que se revestem de natureza formal e não possuem lesividade suficiente pra invalidar procedimento licitatório, pois não atentam contra os princípios basilares da licitação, não obstam a continuidade do certame, em especial, quando

a demora ou manutenção da suspensão do certame acarrete maiores prejuízos à sociedade.

Sumário: Representação. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Teresina, exercício 2019. Irregularidades em processo licitatório. Concorrência Pública nº 01/2019. Procedência parcial. Revogação de Medida Cautelar. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos e relatados os presentes autos, que tratam de Representação c/c Medida Cautelar notificando irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 01/2019, modalidade menor preço, conduzida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA - SEMA, cujo objeto é a “concessão administrativa dos serviços de iluminação pública no Município, quais sejam, a implantação, instalação, recuperação, modernização, melhoramento, eficientização, expansão, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.”.

Inicialmente, o advogado Juarez Chaves de Azevedo Júnior – OAB/PI nº 8.699 manifestou-se para informar tratar a demanda de questão entre a 1ª e a 2ª colocadas do certame - sendo ele representante da 2ª colocada, e arguir não ter sido sua constituinte chamada ao processo, não tendo, portanto, dele participado; e que, por isso, a Procuradoria do Município teria levantado preliminar de ausência de interesse de agir da Reclamante. Informou, ainda, o advogado, ter requerido, no último dia 15/06/2020, o ingresso da sua constituinte no feito, por conta do litisconsórcio unitário, uma vez que a decisão prolatada pela Corte afetará todas as empresas de forma única, pelo que solicita o chamamento do feito à ordem, com vista a oportunizar a apresentação de defesa, no prazo legal do artigo 186 do Regimento Interno TCE/PI.

Seguiu sua manifestação solicitando a apreciação da questão de ordem suscitada, reforçando não ter participado em nenhum momento do processo, informando, ainda, ter ajuizado Mandado de Segurança, que foi sentenciado. Outrossim, informa que na véspera da sessão, por meio de pedido de suspensão de liminar de sentença, a 1ª colocada colacionou, junto ao Tribunal de Justiça, um parecer do Ministério Público de Contas, fato que reputou ser mais um motivo para reforçar o interesse e a necessidade da formalização do contraditório da sua constituinte, para que, na aprovação dessa questão de ordem, fosse suspenso o julgamento, deferindo-se seu pleito para oportunizar a empresa a prestar os esclarecimentos devidos. Em votação, foi a preliminar indeferida, à unanimidade, pelo Plenário, e dado prosseguimento ao julgamento do feito, mediante apreciação do mérito.

No julgamento do mérito do feito, considerando a Decisão Monocrática Nº 345/2019-GWA (peça nº 10), o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48), a sustentação oral dos advogados José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI nº 2.594, Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - OAB/PI nº 8.255 e Alcindo Luiz Lopes de Sousa – OAB/PI nº 9.513, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e

pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 59), nos termos seguintes:

a) procedência parcial da presente representação, em razão da constatação das seguintes falhas: a ausência da apresentação das últimas demonstrações financeiras da instituição financeira que assessorou na montagem financeira do empreendimento e as falhas no organograma societário de uma das empresas do Consórcio Teresina Luz, as quais se revestem de natureza formal e não possuem lesividade suficiente para resultar na invalidação do procedimento licitatório em questão, pois não atentam contra os princípios basilares da licitação, uma vez que não houve violação da isonomia entre os participantes do certame, sem prejuízo do prosseguimento do certame, considerando, sobretudo, as consequências práticas da decisão, tendo em vista que se a PPP não for finalizada em tempo hábil, o município terá que pagar multa ao BNDES no montante de R\$ 1.800.000,00. Ademais, a demora ou manutenção da suspensão deste certame afeta diretamente a população teresinense, pois a modernização da iluminação pública, como argumentado na defesa, resultará em diminuição dos índices de criminalidade, dos acidentes de trânsito nas vias e melhora da qualidade de vida da população como um todo;

b) revogação da Medida Cautelar de suspensão do certame, materializada na Decisão Monocrática nº 345/2019-GWA, ratificada por unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas por meio da Decisão 1.412/10- Sessão Plenária Ordinária nº 040, de 21 de novembro de 2019;

c) emissão de recomendação ao gestor e aos membros da Comissão de Licitação para que sanem, tempestivamente, as omissões formais nas propostas dos licitantes mediante diligências, desde que relativas a aspectos pouco relevantes para a correta execução do objeto a ser contratado e que possam ser facilmente obtidas mediante consultas públicas.

Ao proferir seu voto, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros acompanhou o voto da Relatora, porém acrescentando que a finalização do processo fique condicionada ao resultado da decisão judicial, devendo prevalecer a decisão de 1ª instância, enquanto não houver reforma em 2ª instância.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 018 em 18 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC/012089/2019.

ACÓRDÃO Nº 791/2020

DECISÃO Nº 171/2020.

DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI.

OBJETO: DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, REFERENTE À EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS.

EXERCÍCIO: 2019

DENUNCIADOS:

REGINALDO SOARES VELOSOS JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

MÁXIMO FILIPE LIMA SOARES – PRESIDENTE DA CPL

DENUNCIANTE:

JOSÉ NUNES DE SOUSA FILHO-ME (NOME FANTASIA: CONSTRUTORA ESTRUTURAL).

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM CÓPIAS SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA.

1. O artigo 32 da lei 8.666/93 determina que: “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Palmeiras-PI. Exercício 2019. Conhecimento. Improcedência. Decisão unânime.

Preliminarmente, o Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio chamou o feito a ordem e requereu que a tipificação deste processo fosse modificada de Representação para Denúncia uma vez que o mesmo foi

equivocadamente autuado observando as disposições do art. 235 do Regimento Interno do TCE/PI. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação do Relator, pelo acolhimento da preliminar. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 12, em 16 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/003113/2020

ACÓRDÃO Nº 885/20

DECISÃO Nº 509/20

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/015728/17

RECORRENTE: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES – OAB/PI Nº 8.139 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME ref ao processo tc/015728/17. P. M. de itaueira. ex. 2017.

1. Argumentos apresentados em sede recursal não são suficientes para modificar o julgamento de procedência da Inspeção, uma vez que não sanam a situação irregular identificada no município de Itaueira no que tange aos contratos temporários, independente da finalização do julgamento do processo referente ao Edital nº 01/2015 no âmbito do Tribunal de Justiça.

Sumário: Pedido de Reexame Ref. ao Processo TC/015728/17. P. M. de Itaueira. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Improvimento.

Vistos e relatados os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Rafael de Melo Rodrigues – OAB/PI nº 8.139, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 13), pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/018167/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. ANTÔNIO SABINO NETO.

INTERESSADO: DALILA MARIA DO NASCIMENTO E JOÃO PEDRO MOREIRA SABINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 163/20 – GLN

Trata-se de nova informação acerca de Pensão por Morte requerida por DALILA MARIA DO NASCIMENTO MARREIRO, CPF nº 473.702.383-34, por si e por seu filho menor de 21 anos, João Pedro Marreiro Sabino, CPF nº 081.281.793-14, nascido em 23/05/00, na condição de viúva do servidor Antônio Sabino Neto, CPF nº 304.791.853-87, RG nº 100459850-2, servidor ativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Analista Judiciário – Oficial Judiciário, nível 11, cujo óbito ocorreu em 07.03.2017 (certidão de óbito fls.2.10).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), opinou pela conversão do ato em diligência, a fim de que a Fundação Piauí Previdência se manifestasse sobre o cálculo do valor da pensão em análise e corrigisse a inconsistência apontada na Portaria nº 508/19 – PIAUÍ PREV publicada no Diário Oficial nº 70, de 12/04/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.390/17 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 49, peça 2) datada de 17/7/2017, com efeitos retroativos a 7/3/2017, publicada no DOE nº 144, datado de 2/7/2017 (fl. 50, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.215,27, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Subsídio (R\$ 6.215,27) – Lei nº 6.854/16. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 (R\$ 6.215,27 – R\$ 5.531,31 x 70%) + R\$ 5.531,31.	6.215,27
TOTAL DOS PROVENTOS	6.215,27
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40,§7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.	
(6.215,27 – 5.531,31 * 70%) + 5.531,31 = 6.010,08	

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR \$
Dalila Maria do Nascimento	17.11.1968	Cônjuge	473.702.383-34	07.03.2017	Vitalícia	50,00	3.005,04
João Pedro Moreira Sabino	23.05.2000	Filho menor não emanc	081.281.793-14	07.03.2017	23/05/2021	50,00	3.005,04

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 9 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/000988/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DOS REMÉDIOS COSTA VELOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 165/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria dos Remédios Costa Veloso, CPF nº 274.531.033-04, ocupante do cargo de Professor de Primeira Ciclo, Classe “B”, Nível “III”, matrícula nº 000602, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 4), com o parecer ministerial (Peça nº 5), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 928/2019 – PIAUÍ PREV, (fls. 99/100, peça 2) datada de 21/5/2019, publicada no DOM nº 2.544 de 14/06/2019, (fls.106/107, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.035,46 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/19;	4.599,36
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 5.332/19;	976,17
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Mun. nº 5.332/2019.	459,93
PROVENTOS A ATRIBUIR	6.035,46

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 9 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/015876/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCA MARIA GONÇALVES DE MACEDO GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 166/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Maria Gonçalves de Macedo Gomes, CPF nº 536.378.603-68, matrícula nº 12613-1, no cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, nível “V”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Valença do Piauí, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 29 da Lei Municipal nº 1.254/17.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 009/2019, (fls.41/42, peça 2) datada de 26/07/2019, publicada no DOM Edição nº MMMDCCCLXXXV de 13/08/2019, (fl.43, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.943,29 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Vencimentos – Lei Municipal nº 1.122/09 c/c a Lei Municipal nº 1.283/19).	3.861,27
Regência – art. 69 da Lei Municipal nº 1.122/09.	82,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.943,29

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 9 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/018212/2015

PROCESSO: TC/006095/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO SOARES CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Antonio Soares Castro, Pis/Pasep 10098107574, CPF nº 099.486.433-72, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula nº 009609-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com fundamento no art. 40 § 4º c/c Art. 1º, II, “a” da LC 51/85 com redação dada pela LC nº 144/14.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria Nº 21.000-876/2015 (Peça 2, fls. 61), publicada no Diário Oficial do Estado nº 177 de 18/09/15, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos, calculado pelo valor do benefício médio, compostos pelas seguintes parcelas: a) Cálculo dos proventos de acordo com o Art. 1º da Lei 10.887/04, (R\$ 3.443,90), totalizando o valor mensal de R\$ 3.443,90 (três mil e quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 183/2020-GWA

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Joan de Albuquerque Rocha, gestor da Prefeitura Municipal de Canavieira, exercício financeiro de 2019.

O pedido de bloqueio teve por fundamento o atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web), em prazo superior a 30 (trinta) dias, violando o que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019.

Na data de 22/06/2020, foi proferida por esta relatora Decisão Monocrática nº 167/2020-GWA, publicada no Diário Eletrônico do dia 23/06/2020, deferindo o pedido de bloqueio das contas bancárias da referida Prefeitura, até que a pendência fosse regularizada.

Ocorre que em 29/06/2020, a DFAM encaminhou à Presidência Memorando nº 061/2020, informando que o município de Canavieira já se encontrava na situação adimplente quanto à prestação de contas, solicitando que fosse encaminhado às instituições bancárias ofícios de desbloqueio das contas bancárias em questão.

Desse modo, por não mais persistirem os motivos ensejadores do bloqueio das aludidas contas bancárias, referente ao exercício financeiro de 2019, cessando assim os requisitos que justificaram a adoção da medida cautelar decido nos termos abaixo:

a) Revogação dos efeitos da Decisão Monocrática nº 167/2020 – GWA, com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Resolução TCE-PI nº 27/2019, tendo por base informações prestadas pela DFAM, na data de 29/06/2019, acerca da regularização das ocorrências ensejadoras do bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Canavieira;

b) Seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Após o trânsito em julgado, que o presente processo seja arquivado, com fulcro no art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, procedendo-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Teresina, 07 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006074/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 193/2020-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com Pedido de Medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Raislan Farias dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2019, protocolada em 18/06/2020.

O pedido de bloqueio teve por fundamento o atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web), referente ao exercício financeiro de 2019, em prazo superior a 30 (trinta) dias, violando o que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019.

Acatando a informação encaminhada pela Diretoria Técnica deste Tribunal, o Conselheiro

Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo proferiu a Decisão Monocrática nº 197/2020-GJC, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 112, de 22/06/2020 determinando que fosse efetuado o bloqueio das contas bancárias do citado município, o que efetivamente ocorreu, conforme Ofícios encaminhados por esta Corte de Contas, às instituições bancárias.

Na data de 08/07/2020, o gestor municipal, por meio de advogado constituído, protocolou requerimento nº 006819/2020, solicitando, em síntese, revogação da Decisão Monocrática de bloqueio das contas, argumentando já haver regularizado as pendências que ensejaram o pedido de bloqueio das contas em questão. Ademais, anexou requerimento datado de 23/06/2020 (protocolo nº 006272/2020) endereçado ao Conselheiro Substituto Jaylson Campelo solicitando que fossem desbloqueados recursos no montante de R\$ 550.425,83, destinados ao pagamento da folha salarial dos servidores da educação e da saúde, bem como para quitar as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e efetuar o repasse do duodécimo da Câmara Municipal, relativamente ao mês de julho de 2020.

A Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, após análise do requerimento e dos documentos disponibilizados por meio do Sistema Documentação Web constatou que durante o período de janeiro a dezembro/ 2019 (incluindo o 13º salário) houve a comprovação de recolhimento das contribuições devidas do SERVIDOR no total de R\$ 365.934,81, bem como do recolhimento das contribuições devidas do ENTE FEDERATIVO no total de R\$ 79.838,41. Desse modo, segundo a DFRPPS foi comprovado o pagamento apenas parcial de todo o débito junto à previdência, relativamente ao exercício de 2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, no presente processo de representação houve a concessão de medida cautelar de bloqueio das contas bancárias do Município de Passagem Franca do Piauí, com fundamento no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, em virtude do não envio de documentos da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019. No caso específico, tais documentos correspondem aos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Por meio dos protocolos nº 006272/2020 e 006819/2020, o gestor responsável solicita que seja autorizado o desbloqueio de recursos correspondentes a R\$ 550.425,83, destinados ao pagamento da folha salarial dos servidores da educação e da saúde, bem como para quitar as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e efetuar o repasse do duodécimo da Câmara Municipal, relativamente ao mês de julho de 2020.

A unidade de fiscalização demonstrou que o gestor não conseguiu comprovar a regularização integral das pendências que ensejaram o bloqueio das contas em questão. Nesse sentido, apresentou, dentre outras, as seguintes recomendações a serem observadas pelo gestor público:

a) Comprovar via sistema documentação Web o recolhimento das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal do SERVIDOR, no total de R\$ 113.788,92 (incluso o 13º salário de 2019), desta feita enviando a GRCP + transferência bancária individualizada, por unidade orçamentária, de cada valor pago, nos termos do disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/18, de modo que seja possível a identificação da UG e da Rubrica que está sendo paga, sob pena de rejeição nos sistemas documentação Web;

b) Comprovar, nos sistemas CADPREV da Secretaria de Previdência a regularização dos ACORDOS de nºs 149/18, 150/18 e 151/18, para tanto repactuando a dívida nos termos da Portaria 402/18 –MPS, e enviando a nova proposta de acordo ASSINADA, para que a Secretaria possa proceder à análise e à aceitação desses acordos. Comprove, ainda, os termos desses acordos nos sistemas documentação Web, nos termos do disposto no artigo 12, VII, d e f, da IN 09/18;

c) Proceder à regularização dos valores devidos e não recolhidos da PATRONAL do período de junho a dezembro e 13º salário de 2019, a) total de R\$ 243.033,29, nos termos das exigências da Portaria 402/08 (lei municipal, dívida confessada, acordos assinados, etc), e faça constar nos sistemas da Previdência esses acordos na condição ASSINADOS, para que possam ser analisados e ACEITOS pela Secretaria. Comprove os termos desses acordos no sistema documentação Web, conforme o disposto no artigo 12, VII, d e f, da IN 09/18.

3. CONCLUSÃO

Diante do que foi analisado e demonstrado pela Divisão de Fiscalização de RPPS, constato que o Município de Passagem Franca do Piauí ainda não conseguiu comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o exercício financeiro de 2019. Entretanto, verifico que o gestor demonstrou ter envidado esforços no sentido de regularizar a dívida com o RPPS municipal, já que mês a mês vem recolhendo valores relativos às contribuições previdenciárias. Ademais, em relação à dívida da parte patronal, foi verificado a existência de propostas de acordo junto à Secretaria de Previdência.

Assim, em que pese a não comprovação de regularização integral das pendências ensejadora do bloqueio das contas em comento, mas, por entender que o bloqueio bancário resulta em sério comprometimento da continuidade dos serviços públicos, notadamente, em relação à área da saúde DECIDO nos termos abaixo:

Pela REVOGAÇÃO parcial da Decisão Monocrática nº 197/2020-GJC, determinando, dessa feita, o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 550.425,83, destinados exclusivamente ao pagamento da folha salarial dos servidores da educação e da saúde, bem como para quitar as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e efetuar o repasse do duodécimo da Câmara Municipal, relativamente ao mês de julho de 2020;

Pela disponibilização do arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Encaminhamento dos autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do desbloqueio do montante acima;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para

homologação desta decisão, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Pela expedição de determinação ao gestor do Município de Passagem Franca do Piauí, Sr. Raislan Farias dos Santos, para que cumpra integralmente as recomendações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social, constante do Protocolo nº 006831/2020, anexado a esta representação (TC/006074/2020).

Teresina, 09 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 007300/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA JOSÉ LIMA MATOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 148/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Maria José Lima Matos, CPF nº 370.743.187-87, RG nº 105.441-PI, matrícula nº 0367702, no cargo de Médico 20 horas semanais, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 751/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 47, do dia 12 de março de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 11.356,79 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 11.311,33
Gratificação Adicional (art. 65 da Lei Complementar nº 13/94)	R\$ 45,46
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 11.356,79

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 006871/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS MENDES ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 160/20 - GOR

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DOS REMÉDIOS MENDES ARAÚJO, CPF nº 362.137.213-04, devido ao falecimento do ex-servidor AUGUSTO BRITO DE ARAÚJO, CPF nº 014.367.913-91, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, Classe III, Referência "A", matrícula nº 002705-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Fazenda, ocorrido em 30.05.2013.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1388/16, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 18, de 25/01/17, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 6.478,23 (seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e três

centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 019644/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LUÍSA ROSA DE ABREU

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 161/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por LUISA ROSA DE ABREU, CPF nº 160.288.643-15, na condição de cônjuge do ex-servidor Eurico Isidório de Abreu, CPF nº 014.683.593-04, servidor Inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, padrão. "C", cujo óbito ocorreu em 06.05.2017, certidão de óbito.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.438/17, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 146, de 04/08/17, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 6.208,59 (seis mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 016944/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO: RAIMUNDO MOREIRA MOUSINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 162/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida ao servidor RAIMUNDO MOREIRA MOUSINHO, CPF nº 082.565.194-87, matrícula nº 024250-X, no cargo de Agente Penitenciário, Classe 1A, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, com arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-862/2016 (Peça 03), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 161, do dia 26 de agosto de 2016, com proventos mensais no valor de R\$ 2.511,28 (dois mil, quinhentos e onze reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N nº 02/09)	R\$ 2.511,28
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.511,28

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 005101/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LUÍS VIDAL DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 175/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Luís Vidal de Sousa, CPF nº 035.740.163-84, RG nº 97.330-PI, no cargo de Assistente Legislativo PLAL-L, matrícula nº 1293, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 046/2016 – (Peça 02, fl. 33), publicada no Diário da Assembleia nº 025, de 05/02/2016 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Luís Vidal de Sousa, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.219,04 (Dois mil, duzentos e dezenove reais e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SALARIO BASE: Cargo de PL/ATL - L, Assessor Técnico Legislativo, Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 798,09

VANTAGEM PESSOAL: Com fundamento no Art. 11 e Art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 937,71
GDF - GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO FUNCIONAL: Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo Art. 25 da Lei nº 5.726/08 e pela Lei nº 6.468/13	R\$ 483,24
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 2.219,04

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 018180/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA ASSIS DO NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: LUAN HITHER DO NASCIMENTO MARTINS.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 176/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de LUAN HITHER DO NASCIMENTO MARTINS, CPF nº 064.097.163-62, nascido em 01/06/96, por seu procurador e advogado James Brito Martins dos Santos, OAB/PI nº 10.496, devido ao falecimento de sua mãe, Sr^a. Maria Assis do Nascimento, CPF nº 273.846.323-15, servidora na inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível II, ocorrido em 01.05.2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.242/2017 (peça 02, fls. 88/89) publicada no Diário Oficial do Estado nº 139, de 26/06/2017, concessiva da pensão por morte do interessado : Luan Hither do Nascimento Martins, nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88, com redação da EC 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.295,37 (Dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
VENCIMENTO	LEI Nº 6644/2015						2.254,82
ADIC. DE TEMPO DE SERVIÇO	LEI Nº 4212/88 C/C 033/03						40,55
TOTAL							2.295,37
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
LUAN HITHER DO N. MARTINS	01/05/1996	FILHO	064.097.163-62	01/02/2015	-	-	2.295,37

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009147/2019

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 151/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Portaria nº

542/2019 (fl.185, peça 02), datada de 27/05/2019”, leia-se “Portaria nº 542/2019 (fl.185, peça 02), datada de 27/03/2019”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): UBALDO DE SÁ NEVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 151/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor UBALDO DE SÁ NEVES, CPF nº 051.123.624-72, RG nº 131666-SSP-PI, matrícula nº 0365483, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe “III” Padrão “E” do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 61, em 01 de abril de 2019 (peça 02, fl. 188).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0291 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 542/2019 (fl. 185, peça 02), datada de 27/03/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 12.028,18 (doze mil, vinte e oito reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 11.982,73 – LC nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da lei nº 7.017/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 11.982,73
II- Gratificação Adicional (R\$ 45,45 – art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 45,45
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 12.028,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/012827/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA VALDECY ALEXANDRE DE SOUSA COSTA - CPF Nº 626.395.873-15.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 222/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Valdecy Alexandre de Sousa Costa, CPF nº 626.395.873-15, regime estatutário do quadro permanente, ocupante do cargo de Professora Primeiro Ciclo, classe “B”, nível III, matrícula nº 004135, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina-PI de nº 2.142 de 11 de outubro de 2017 (fl. 4.134).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0356 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.679/2017, em 19 de setembro de 2017 (fls. 129, Peça 04), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.478,93 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017).	R\$4.133,73
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$877,34
Percentual a aplicar, conforme o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988.	91,4429%
TOTAL	R\$5.011,07

Valor da Média, pelo art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$2.972,77
Percentual a aplicar, conforme o art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal	R\$83,3881%
Total	R\$2.478,93
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.478,93

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006729/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO HELDER DE MENESES FILHO

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL REGIONAL MANOEL DE SOUSA SANTOS – BOM JESUS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 170/2020 – GJV

Trata-se de Pedido de Revisão formulado a este Tribunal por Antônio Helder Meneses Filho, por intermédio de seu advogado, com fulcro no art. 157, II, da Lei nº 5.888/09 e no art. 449, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), em face da decisão desta Corte de Contas que julgou irregulares as contas do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos (Acórdão nº 1.733/19), referentes ao exercício financeiro de 2017.

Realizada a análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, verifiquei que o presente recurso foi interposto tempestivamente. Todavia, a narrativa apresentada na peça recursal, bem como os documentos a ela anexados, não comprova tratar-se a questão trazida à baila de nenhuma das hipóteses legais previstas para admissibilidade do pedido de revisão, conforme determina o §3º do art. 441 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

Ademais, o presente recurso, a meu ver, tenta discutir a justiça da decisão recorrida, não sendo o Pedido de Revisão o meio hábil para tanto, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 440 da resolução supracitada.

Assim, decido pelo não conhecimento do Pedido de Revisão.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina (PI), 08 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007652/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: CLAUDETE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRUTUOSO DE SOUSA RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 166/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Claudete da Conceição Rodrigues, CPF nº 763.386.813-91, RG nº 2.113.385-PI, por si, na condição de esposa do Sr. Frutuoso de Sousa Rodrigues, CPF nº 104.768.858-17, RG nº 20.729.262-SP, servidor na ativa do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, Nível 5B, Classe III, cujo óbito ocorreu em 28/01/18 (certidão de óbito à fl. 2.7).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 2394/18/PIAUIPREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas:

a) Subsídio (R\$ 5.717,59 – Lei nº 6.375/13 c/c a Lei Estadual nº 6.974/17), perfazendo R\$ 5.717,59. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 {(R\$ 5.717,59 – R\$ 5.645,80 X 70%) + R\$ 5.645,80}, resultou no benefício de R\$ 5.696,05 (CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/009442/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 165/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA, CPF nº 337.794.733-72, RG nº 168.456-SSP-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 130.217.453-34, RG nº 130.942-SSP-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, Classe “A”, padrão “III”, ocorrido em 14/12/2018 (Certidão de óbito fl.2.5).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 600/2019/PIAUIPREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art.

197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - R\$ 2.370,32 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art.1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional - R\$ 101,55 – art.127, da LC nº 71/06), perfazendo o total de R\$ 2.471,87 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/016276/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: RAIMUNDA SILVA BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ANTÔNIO CAMPINA BEZERRA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 168/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDA SILVA BEZERRA, CPF nº 420.916.913-72, devido ao falecimento de seu esposo, ANTÔNIO CAMPINA BEZERRA, CPF nº 079.465.113-53, servidor inativo do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagens do Piauí – DER, no cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, Classe “C”, referência 27, matrícula 043973-8, ocorrido em 15/10/11.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 1003/2017/PIAUI PREVIDENCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição

Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.312,93 - LC nº 106/08); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 448,19 – Lei Complementar nº 13/94 c/c a LC nº 33/03) e c) Decisão Judicial (R\$ 440,94 - mandado de segurança nº 001.98.122276-6), perfazendo o total de R\$ 2.202,06 (DOIS MIL DUZENTOS E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/017651/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANDREÍNA RAIMUNDA DE SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAIBA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RAIMUNDO NONATO DA COSTA SOUZA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 167/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Andreína Raimunda de Sousa Silva, CPF nº 755.039.583-20, na condição de esposa do Sr. Raimundo Nonato da Costa Souza, matrícula nº 0070, servidor inativo no cargo de Zelador, pertencente ao quadro de inativos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Parnaíba, falecido em 12/01/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1157/2015, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com o art. 49 da Lei nº 1.366/92 (R\$ 788,00); Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da lei nº

1.366/92 (R\$ 157,60), totalizando o valor de R\$ 945,60 (NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/021145/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DO SOCORRO SANTOS VILANOVA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 169/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por José Antônio da Costa, CPF nº 274.463.873-00, RG nº 1.465.400-PI, na condição de viúvo da servidora Maria do Socorro Santos Vilanova, CPF nº 133.513.033-00, RG nº 277.318-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí (SETRE), no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “I”, padrão “E”, matrícula nº 008063-2, cujo óbito ocorreu em 11/04/12 (certidão de óbito à fl. 1.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2.946/2019 Piauí Previdência, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso

IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - 10.667/10.950 x 0,97 de RS 393,38 (R\$ 490,44 – Lei nº 10.887/04 c/c o decreto estadual nº 16.450/16). Com o complemento de R\$ 389,56 (art. 7º, VII da CF/88), o benefício foi fixado no salário mínimo à época (R\$ 880,00) (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC Nº 008.690/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 076/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 215/2019, DE 28/01/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA VITÓRIA SENA DA SILVA LEAL

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Vitória Sena da Silva Leal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Vitória Sena da Silva Leal, CPF nº. 159.848.693-49, matrícula nº. 0725935, no cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “T”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 215/2019 – expedida em vinte e oito de janeiro

de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 27 de sete de fevereiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.016,46 (quatro mil e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.835,23 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) VPNI-Gratificação Incorporada – DAI R\$ 19,20 (LC nº. 13/94), c) Gratificação Adicional R\$ 162,03 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 215/2019 – no valor mensal de R\$ 4.016,46 (quatro mil e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) mensais à Srª. Maria Vitória Sena da Silva Leal, CPF nº. 159.848.693-49, matrícula nº. 0725935, no cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.989/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 047/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP Nº. 182/2019, DE 04/02/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

INTERESSADO: SRª. MARIA DOS SANTOS BARBOSA PEREIRA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria dos Santos Barbosa Pereira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Maria dos Santos Barbosa Pereira, CPF nº. 840.121.373-87, por si, devido ao falecimento do Sr. Eulálio Alves Pereira, CPF nº. 153.215.763-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível “I”, Classe “C”, matrícula nº. 0605328, ocorrido em doze de março de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 182/2019 - expedida em quatro de fevereiro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 35 de dezenove de fevereiro de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 372,04 (LC nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Complemento Constitucional R\$ 581,96 (art. 7º, VII da CF/88). A pensão está rateada com a do Sr. João Alves Pereira, CPF nº. 564.770.903-68, filho inválido do segurado, na proporção de metade, resultando no valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) para cada beneficiário.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 182/2019 - no valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais requerida pela Srª. Maria dos Santos Barbosa Pereira, CPF nº. 840.121.373-87, por si, devido ao falecimento do Sr. Eulálio Alves Pereira, CPF nº. 153.215.763-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível "I", Classe "C", matrícula nº. 0605328, ocorrido em doze de março de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:

triagem@tce.pi.gov.br



Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
16/07/2020 (QUINTA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 022/2020

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/012110/2017

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA FUNCIBRA
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com substabelecimento)

CONSULTAS

TC/003855/2020

CONSULTA DA CÂMARA DE BARRAS

Interessado(s): Emília Maria Costa Maciel Procedência - Presidente Unidade Gestora: CAMARA DE BARRAS Objeto: Possibilidade de utilização de saldos de recursos financeiros de exercícios encerrados

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/003477/2020

**AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE CURIMATÁ
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA RESPONSÁVEL: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/012373/2019

**AUDITORIA TEMÁTICA NA SECRETARIA ESTADUAL
DE EDUCAÇÃO E NA SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Objeto: Suposto desvio de função de profissionais do magistério da Educação Básica. Referências Processuais: Responsáveis: Ellen Gera de Brito Moura - Secretário SEDUC e Kleber Montezuma Fagundes dos Santos - Secretário da SEMEC

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/001244/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE PEDRO
II (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II RESPONSÁVEL: JOAQUIM LUIZ GALVÃO - CÂMARA De: 01/01/12 à 31/12/12 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com substabelecimento)

TC/003242/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE
PALMEIRAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: CAMARA DE PALMEIRAS RESPONSÁVEL: RODRIGO ÉRIC PEREIRA TEIXEIRA - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PALMEIRAS Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/010095/2017

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA
DE TURISMO REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 003/2013
FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO
DAS MARISQUEIRAS E FILETADAS DE LUÍS CORREIA
(ACÓRDÃO Nº 2413/16 - TC/03018/2013)
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO Referências Processuais: Responsável:

Maria de Fátima dos Santos Paiva - Presidente da Associação das Marisqueiras e Filetadeiras de Luís Correia RESPONSÁVEL: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6466 (Sem procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/021679/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O PODER EXECUTIVO-GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Obstrução da atividade de fiscalização e ausência de transparência na demonstração de requisitos para operação de crédito. Referências Processuais: Responsável: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/019344/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE VERA MENDES RESPONSÁVEL: MILTON DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE VERA MENDES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/016904/2019

AUDITORIA CONCOMITANTE NA FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Objeto: Pregão Presencial SRP nº 20/2019 Referências Processuais: Responsáveis: Pablo Dantas de Moura Santos-Presidente, Welton Luiz Bandeira de Souza-Presidente, Milena Danda Vasconcelos Santos-Diretora Administrativa e Eden Gardes Gomes Ibiapina-Gerente Administrativo Advogado(s): Auderi Martins Carneiro Filho - OAB/PI nº 10783 e outro (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/006938/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Advogado da Construplan Engenharia e Serviços Ltda.: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA ARAÚJO MOREIRA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - IDEPI (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO

DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ZINALDA MENDES SANTOS - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Com procuração)

TC/015009/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Responsável pela Construtora MAQTERR: Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE A. MOURA JENUÍNO. - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006050/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS LUCIANO NUNES E KLEBER EULALIO E DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DELANO CÂMARA E ALISSON ARAÚJO RESPONSÁVEL: MERLONG SOLANO NOGUEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: FLÁVIO JOSÉ PORTELA MOURA - SECRETARIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO RESPONSÁVEL: FRANCIANE LUSTOSA DE OLIVEIRA - SECRETARIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO

PEDIDO DE REEXAME

TC/020584/2019

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE -
REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Valdemar dos Santos Barros Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Régo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/004317/2019

**AUDITORIA CONCOMITANTE NA ATI - AGÊNCIA
DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEAD/PREV
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI Objeto: Pregão Eletrônico nº 03/2018 Dados complementares: Responsáveis: Avelyno Medeiros da Silva Filho – Diretor Geral da ATI, David Amaral Avelino – Diretor Técnico da ATI, Francisco José Alves da Silva – Secretário da SEADPREVPI, Antônio Carlos de Sousa Costa – Pregoeiro – SEADPREV-PI, Wesley Oliveira Machado Sousa – Gerente de Infraestrutura e Serviços Compartilhados (Gestor do Contrato), James Cleyton Ribeiro do Nascimento – Analista de Sistemas (Coordenador do Grupo de Trabalho para a Implantação). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) ; Lucas Gomes de Macedo - OAB/PI nº 8676 (Sem procuração) ; Heyrovsky Torres Rodrigues - OAB/PI nº 33.838 e outros (Com procuração (Pela empresa Vobys Gestão de Pessoas Ltda. ME))

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/005124/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO IDEPI
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração)

TC/005143/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO IDEPI (EXERCÍCIO
DE 2014)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - INSTITUTO Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Sem procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TC/011018/2015

**SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA NO HOSPITAL CHAGAS RODRIGUES -
PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2015) -
ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: HOSP. REG. CHAGAS RODRIGUES / PIRIPIRI Objeto: Auditoria em obras e serviços de gestão de resíduos sólidos de saúde. Referências Processuais: Responsável: Nádia Maria França Costa - Gestora Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outro (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)